

**TC 019.288/2013-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cultura - MINC

**Responsável:** Delcy Silóé Fiori Gabana – CPF 312.614.000-97

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da Sra. Delcy Silóé Fiori Gabana, em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos captados no projeto PRONAC 05-6548, no valor de R\$ 270.000,00.

## HISTÓRICO

2. Após sofrer ajuste no valor proposto, foi o Plano de Trabalho (peça 1, p. 32-40) aprovado por meio da Carta Circular de Aprovação de Projetos datada de 17/02/2006 (peça 1, p. 42), que aprovou o valor de captação em R\$ 299.225,00, no período de 17/2 a 31/12/2006, a fim de ser desenvolvido o projeto Caravana Musical da Serra Gaúcha, que se propunha a realizar 10 espetáculos musicais em 7 municípios do interior do RS, com público estimado de 10 mil pessoas em cada espetáculos e ingressos gratuitos (peça 1, p. 4-16).

3. Foram captados recursos no total de R\$ 270.000,00, todos da patrocinadora Borrachas Vipal S/A, CNPJ 87.870.952/0001-44, nas datas e valores abaixo, os quais foram depositados no Banco do Brasil, Agência 0409-X, C/C 15.415-6, com autorização de movimentação em 11/05/2006 (peça 1, p. 62):

DATA	VALOR - R\$	Peça 1. p.
31/03/2006	80.000,00	46
28/04/2006	70.000,00	48
30/06/2006	70.000,00	50
31/07/2006	20.000,00	52
31/08/2006	30.000,00	54
Total	270.000,00	

4. Em 07/02/2007, foi enviada à Sra. Delcy Silóé Fiori Gabana a Carta Cobrança de Prestação de Conta n. 164 (peça 1, p. 64), visto que o prazo de prestação de contas era até 30/01/2007.

5. Em resposta, a proponente encaminhou, em 18 de junho de 2007, uma solicitação de prorrogação de prazo para a apresentação do relatório de prestação de contas por não ter conhecimento técnico para sua elaboração, informando a contratação de uma assessoria de projetos culturais para solucionar o problema (peça 1, p. 66).

6. Em 03/09/2008, foi enviada nova correspondência dando prazo de 30 dias para o envio da prestação de contas (peça 1, p. 68).

7. A proponente, em consulta efetuada em 03/02/2010, constava como inabilitada e situação

do projeto era Inadimplente (peça 1, p. 77-9).

8. Foi publicado Edital de Notificação n. 15 (peça 1, p. 88-92) cobrando o valor corrigido de R\$ 456.550,45.

9. A Tomada de Contas Especial foi proposta por meio da Nota Técnica 52/2010, TCE 1400.001362/2010-58, em razão da não apresentação da prestação de contas relativa aos recursos captados no âmbito do Pronac 05- 6548 (peça 1, p. 92-5), acompanhada do Relatório de Tomada de Contas Especial 65/2010 (peça 1, p. 96-100) e do Demonstrativo de Débito (peça 1, p. 102-6).

10. A responsabilidade foi lançada em 16/06/2010, no valor de R\$ 486.966,91 (peça 1, p. 108) e os autos encaminhados à Assessoria Especial de Controle Interno em 18/6/2010 (peça 1, p. 110) e, desta, ao Gabinete do Ministro da Cultura, por meio do Ofício 279/2010-AECI/GMMInC (peça 1, p. 112), com novo Demonstrativo de Débito (peça 1, p. 114-24).

11. O Relatório de Auditoria 655/2013 apresenta o histórico e conclui que a proponente está em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 662.648,78 (peça 1, p. 128-30), o Certificado de Auditoria 655/2013 é pela Irregularidade das contas (peça 1, p. 131), assim como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 132).

12. O Aviso 341/2013/GM/CGU-PR, de 13/6/2013, encaminhou a TCE à Ministra da Cultura Marta Teresa Suplicy (peça 1, p. 134) para solicitar que esta determinasse o envio do processo ao TCU. O pronunciamento ministerial ocorreu em 25/06/2012 (peça 1, p. 140) e os autos do processo foram encaminhados a este TCU por meio do Ofício 170/2013-AECI/GM/MinC, de 27 de junho de 2013 (peça 1, p. 142).

13. É o relatório.

### **EXAME TÉCNICO E CONCLUSÃO**

14. Considerando a total ausência de documentação a demonstrar a regular aplicação dos recursos captados por meio do Programa Nacional de Apoio à Cultura, propor-se-á a realização de citação da responsável proponente Sra. Delcy Siloé Fiori Gabana para que apresente suas alegações de defesa.

15. No Ofício de Citação deverá ser informado à responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, extratos bancários da conta específica e dos rendimentos da aplicação financeira, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, ou seja, a efetiva realização dos espetáculos nas cidades previstas.

16. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Sra. Delci Siloé Fiori Gabana, CPF 312.614.000-97, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Ministério da Cultura as quantias, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do projeto PRONAC 05-6548;

---

DATA	VALOR - R\$
31/03/2006	80.000,00
28/04/2006	70.000,00
30/06/2006	70.000,00
31/07/2006	20.000,00
31/08/2006	30.000,00

Valor atualizado até 19/07/2013 - R\$ 390.151,34.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) informar à responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, extratos bancários da conta específica e dos rendimentos da aplicação financeira, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, ou seja, a efetiva realização dos espetáculos nas cidades previstas. Outrossim, também deverá constar no ofício de citação que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX-RS, em 23 de julho 2013

*(Assinado eletronicamente)*

Sandra Brod Pacheco

AUFC – Mat. 3508-4